MENSAGEM Nº 07/2020

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 04/2020 que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, POR CESSÃO A TÍTULO NÃO ONEROSO, DE IMÓVEL PÚBLICO A FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA HCFMRPUSP, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto de lei em questão visa a permissão de o uso de área com destinação específica para uso de estacionamento de veículos da Unidade Estadual do Hospital das Clínicas.

Como cediço, está funcionando em nosso Município o Hospital Estadual, que trouxe um grande fluxo de pessoas advindas de diversas localidades para nossa cidade.

É sabido, que há necessidade em nosso município urgente de novos espaços para estacionamento nas vias públicas, aliado ao fato de que o volume de veículos que transita diariamente pelas ruas centrais da cidade aumentou consideravelmente, fato este que tem causado transtornos à um grande número de condutores de veículo de Serrana.

Assim tendo a Administração Pública Municipal o dever de garantir, entre outros, a justiça e a igualdade de condições entre os seus munícipes, estamos propondo o presente projeto de lei que autoriza o Hospital Estadual a utilizar a área ora cedida para uso de estacionamento de seus usuários e funcionários.

É importante destacar que o estacionamento proporcionará uma circulação maior, segura e ordenada dos veículos nas vias mais importantes de nosso município. E o comércio de Serrana será um dos grandes beneficiários dessa medida, devido à facilitação de acesso aos clientes aos estabelecimentos comerciais.

Assim, por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
03 de junho de 2020.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Serrana
O Parecer contrário foi aprovado, restando prejudicada a apreciação do Projeto (art. 46, § 3º, RI), na 13º Sessão Ordinária.
Serrana, 01/09/2020

DENIS DONIZETI DA SILVA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Denis Donizete da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Serrana-SP

Câmara Municipal de Serrana
PROTOCOLO GERAL 325/2020
Data: 05/06/2020 - Horário: 10:09
Legislativo - PLCE 5/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, POR CESSÃO A TÍTULO NÃO ONEROSO, DE IMÓVEL PÚBLICO A FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA HCFMRPUSP, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA HCFMRPUSP, inscrita no CNPJ sob o nº 57.722.118/0001-40, com destinação específica ao uso de estacionamento de atividades da Unidade Estadual do Hospital das Clínicas, enquanto a Fundação estiver incumbida da administração do referido Hospital;

Parágrafo Único. A cessão prevista no "caput" do presente artigo, refere-se a uma área de terra de 5.865,01 m², constante em parte da Matricula 8.414, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Serrana, situado no perímetro urbano do Município de Serrana-SP, possuindo os seguintes rumos, medidas e confrontações:

"Inicia em um ponto denominado 1, localizado na divisa do "Serrana Esporte Clube" (transcrição n° 24.956) e divisa da própria matricula; daí segue pela divisa da própria matricula, com azimute de 263°55'45" e distância de 90,05 metros, até encontrar o ponto 2; daí deflete a direta e segue, pelo alinhamento predial da rua Severino José do Vale, com azimute de 352°50'22" e distância de 105,22 metros até encontrar o ponto 3; daí deflete a direta e segue em curva, na confluência da rua Severino José do Vale com a rua Barão do Rio Branco, com raio de 5,00 metros e desenvolvimento de 7,34 metros, até encontrar o ponto 4; daí segue pelo alinhamento predial da rua Barão do Rio Branco, com azimute de 76°56'13" e distância de 15,76 metros, até encontrar o ponto 5; daí deflete a direita e segue, passando a confrontar com "Serrana Esporte Clube" (transcrição n° 24.956), com azimute de 146°51'45" e distância de 44,00 metros, até encontrar o ponto 6; daí deflete a esquerda e segue, na mesma confrontação, com azimute de 138°27'56" e distância de 89,62 metros, até encontrar o ponto 1 onde teve início esta descrição, perfazendo uma área de 5.865,01 metros quadrados."

Art. 2º. A cessionária deverá utilizar a área exclusivamente para o fim previsto no artigo anterior, devendo observar os seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses, para o início das obras de instalação, entendidas como tal a fundação ou colocação de estruturas pré-fabricadas;
II- 01 (um) ano, para o início das atividades.

Art. 3º. Implicará na rescisão da concessão se o concessionário:

I - não respeitar os prazos estabelecidos no artigo anterior;
II - se for desativada, ainda que por sucessores, antes do prazo previsto nesta lei;
III - se for destinado o imóvel para outra finalidade que não prevista nesta lei;

§ 1º. A rescisão da concessão, a juízo do Poder Executivo, não gerará qualquer direito a indenização ou de retenção à cessionária.

§ 2º. No caso de rescisão da concessão a cessionária deverá remover todos os bens instalados no terreno no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data de notificação da Administração ou respectiva divulgação por publicação do ato, sob pena de serem incorporados ao patrimônio público.

Art. 3º. A cessionária será responsável pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, a partir do exercício fiscal subseqüente ao da presente concessão.

Art. 4º. O prazo da concessão de direito de uso do imóvel será de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado.

§ 1º Ficará rescindindo também a presente concessão, caso a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA HCFMRPUSP deixar a administração da Unidade Estadual do Hospital das Clínicas.

Art. 5º. Durante a vigência da concessão ou imediatamente ao término desta, a cessionária poderá propor a municipalidade a aquisição do imóvel, o que será avaliado dentro dos princípios de Direito Administrativo, em especial o Interesse Público temporalmente envolvido.

Parágrafo Único. Para a efetivação da venda do imóvel objeto da cessão o Executivo deverá proceder às necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual então vigente e no Plano Plurianual, assim como observar as

restrições e determinações da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF) e/ou legislação pertinente que venha alterá-la ou substituí-la.

Art. 6º. As despesas com a lavratura e registro do instrumento de cessão de direito de uso, objeto da presente lei, correrão à cargo da cessionária.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei complementar 289/2011.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
03 de junho de 2020.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

MEMORIAL DESCRITIVO
PARTA DA MATRICULA 8.414

Descrição da área (Parte da Matricula 8.414 – CRI-Serrana)

Inicia em um ponto denominado **1**, localizado na divisa do "Serrana Esporte Clube" (transcrição n° 24.956) e divisa da própria matricula; daí segue pela divisa da própria matricula, com azimute de 263°55'45" e distância de 90,05 metros, até encontrar o ponto **2**; daí deflete a direta e segue, pelo alinhamento predial da rua Severino José do Vale, com azimute de 352°50'22" e distância de 105,22 metros até encontrar o ponto **3**; daí deflete a direta e segue em curva, na confluência da rua Severino José do Vale com a rua Barão do Rio Branco, com raio de 5,00 metros e desenvolvimento de 7,34 metros, até encontrar o ponto **4**; daí segue pelo alinhamento predial da rua Barão do Rio Branco, com azimute de 76°56'13" e distância de 15,76 metros, até encontrar o ponto **5**; daí deflete a direita e segue, passando a confrontar com "Serrana Esporte Clube" (transcrição n° 24.956), com azimute de 146°51'45" e distância de 44,00 metros, até encontrar o ponto **6**; daí deflete a esquerda e segue, na mesma confrontação, com azimute de 138°27'56" e distância de 89,62 metros, até encontrar o ponto **1** onde teve início esta descrição, perfazendo uma área de 5.865,01 metros quadrados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
LUCIANO BELUTTI DA SILVA
Arquiteto e Urbanista
CAU A76133-8

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO ("ex officio")

(Controle de legalidade e inconstitucionalidade)

Parecer Jurídico n.º 37/2020

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020.
Assunto: Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Concessão de direito real de uso de imóvel público – Beneficiária trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos – Ausência de previsão de realização de licitação – Violação ao disposto no art. 23, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República – Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado "*ex officio*" por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, para fins que especifica, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020 autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP,

com destinação específica ao uso de estacionamento de atividades da Unidade estadual do Hospital das Clínicas, enquanto a Fundação estiver incumbida da administração do referido hospital.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

De início, verifica-se que o projeto de lei complementar em questão trata da **concessão de direito real de uso de imóvel público, que nada mais é do que a realização de instrumento público, entre a Administração Pública e o particular, a título oneroso ou gratuito, no qual aquela transfere, como direito real resolúvel, o uso de terreno público a este, para fins específicos**.

Veja-se o entendimento doutrinário sobre a concessão de direito real de uso:

> "O contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social".[1]

Dessa forma, esclarece-se que o **contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público entre o Poder Público e o particular deve, em regra, ser precedido de licitação na modalidade concorrência pública**, nos termos do art. 23, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 485-90.

O referido diploma legal excepciona a regra de realização de licitação para concessão de direito real de uso, nas hipóteses do art. 17, inciso I, "f", "h" e "i", e §2º, incisos I e II, dentre estas, está a dispensa de licitação quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Ocorre que, o projeto de lei complementar em análise, dispõe sobre a concessão de direito real de uso, sem a previsão de realização de licitação, a **Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a qual não se enquadra, portanto, na definição de órgão ou entidade da Administração Pública.**

Sendo assim, a concessão de direito real de uso, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020, não se insere nas hipóteses de dispensa de licitação, tendo em vista que a beneficia da concessão é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **motivo pelo qual é indispensável a realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para celebração do contrato em tela.**

Nesse sentido, é possível transcrever o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

> "Ementa: Administrativo. **Concessão de direito real de uso de terreno público a particular. Construção de sede recreativa de associação de direito privado sem fins lucrativos**. Ausência de interesse eminentemente social. Hipótese não enquadrada na dispensa de licitação. **Inteligência do art. 17, inc. I, alínea "f", e § 2º, inc. I, da Lei 8.666/1993. Necessidade de concorrência prévia.**
>
> 1. Na origem, o Ministério Público do Estado do Maranhão propôs ação civil pública contra o Município de São Luís e a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Maranhão –

ADEPOL, sob a alegação de que a Municipalidade teria celebrado ilegal concessão de direito real de uso de um terreno de 4.940 m2 para construção da sede recreativa da associação, sem autorização legislativa e sem licitação.

2. A sentença julgou procedente o pedido do Parquet para anular a concessão de direito real de uso; estabelecer que a Municipalidade se abstenha de edificar na área concedida e venha a demolir qualquer edificação lá existente; e determinar à ADEPOL que se abstenha de ocupar, utilizar, construir e edificar no local, sob pena de multa diária. O Tribunal maranhense deu provimento à apelação da Municipalidade para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na ação civil pública.

3. A concessão de direito real de uso corresponde a contrato pelo qual a Administração transfere a particular o uso remunerado ou gratuito de terreno público, sob a forma de direito real resolúvel, a fim de que dele se utilize para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

4. **A concessão de direito real de uso a particulares requer autorização legal e concorrência prévia.**

5. **Nos termos do art. 17, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/1993, a Administração poderá conceder**

direito real de uso com dispensa de licitação quando a utilização destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

6. Em situações de caráter eminentemente social, o art. 17, inc. I, alínea "f", da Lei 8.666/1993 também prevê a dispensa de licitação na "alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública".

7. **As associações de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, não se enquadram nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 17, inc. I, alínea "f", e § 2º, inc. I, da Lei 8.666/1993.**

Recurso especial do Parquet conhecido em parte e, nessa, provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que torna nula a concessão de direito real de uso do terreno."
(Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp 1.435.594/MA/ Relator: Ministro Humberto Martins/ Julgado em 27.10.2015/ Publicado no DJe em 11.11.2015).

(grifo nosso)

Sendo assim, concluo pela **ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta legislativa ora analisada, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição da República e ao art. 23, §3º da Lei Federal n.º 8.666/93, em razão da ausência de**

previsão de realização de licitação, para concessão de direito real de uso de imóvel público a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição**.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar n.°05/2020.

Serrana, 04 de agosto de 2020.

Caroline Colmanetti Silva
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP nº 348.818

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento 37 - Parecer Jurídico - Concessão de direito real de uso.doc foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BF7D-4E8B-598F-3BD9 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

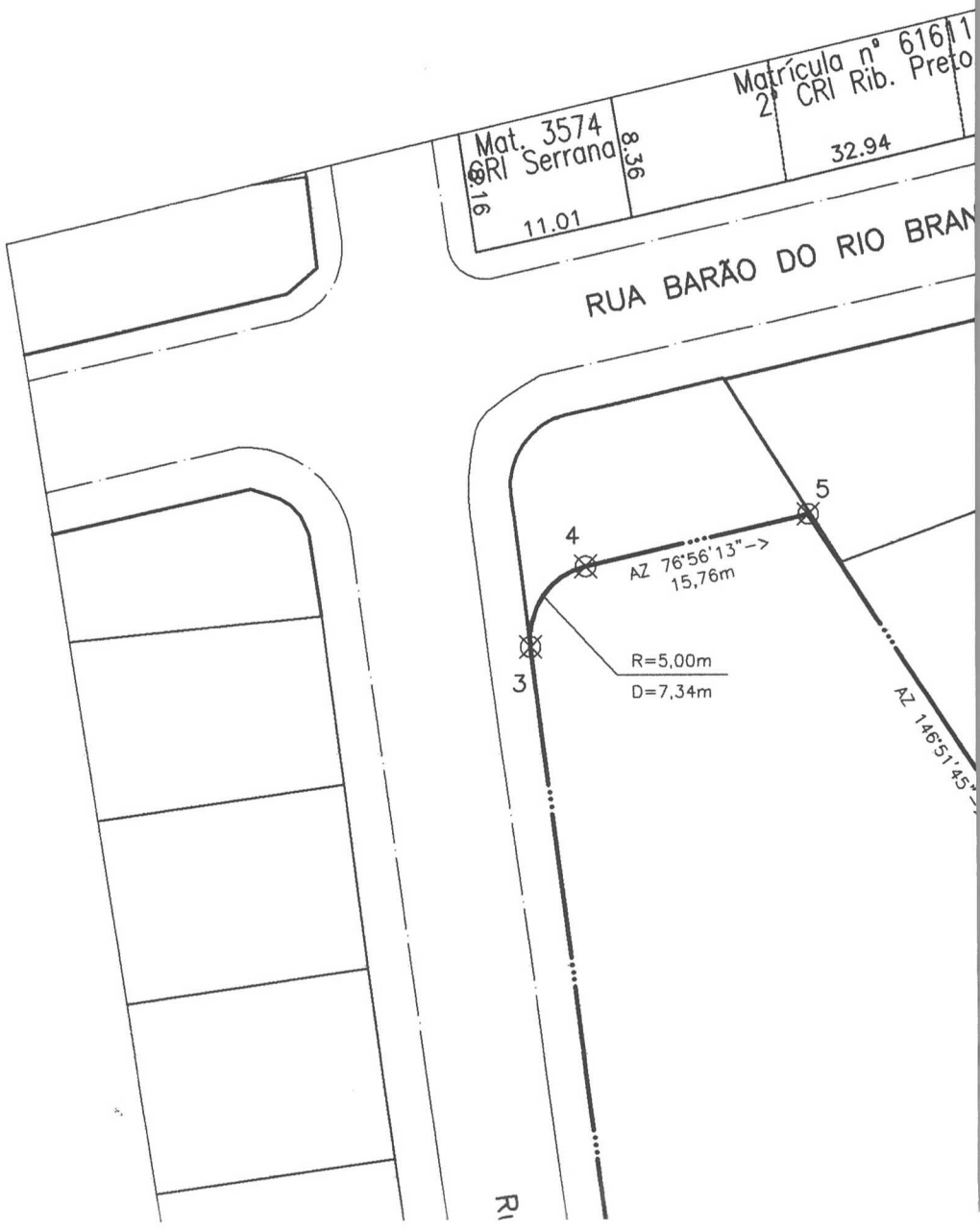
Código para verificação: BF7D-4E8B-598F-3BD9

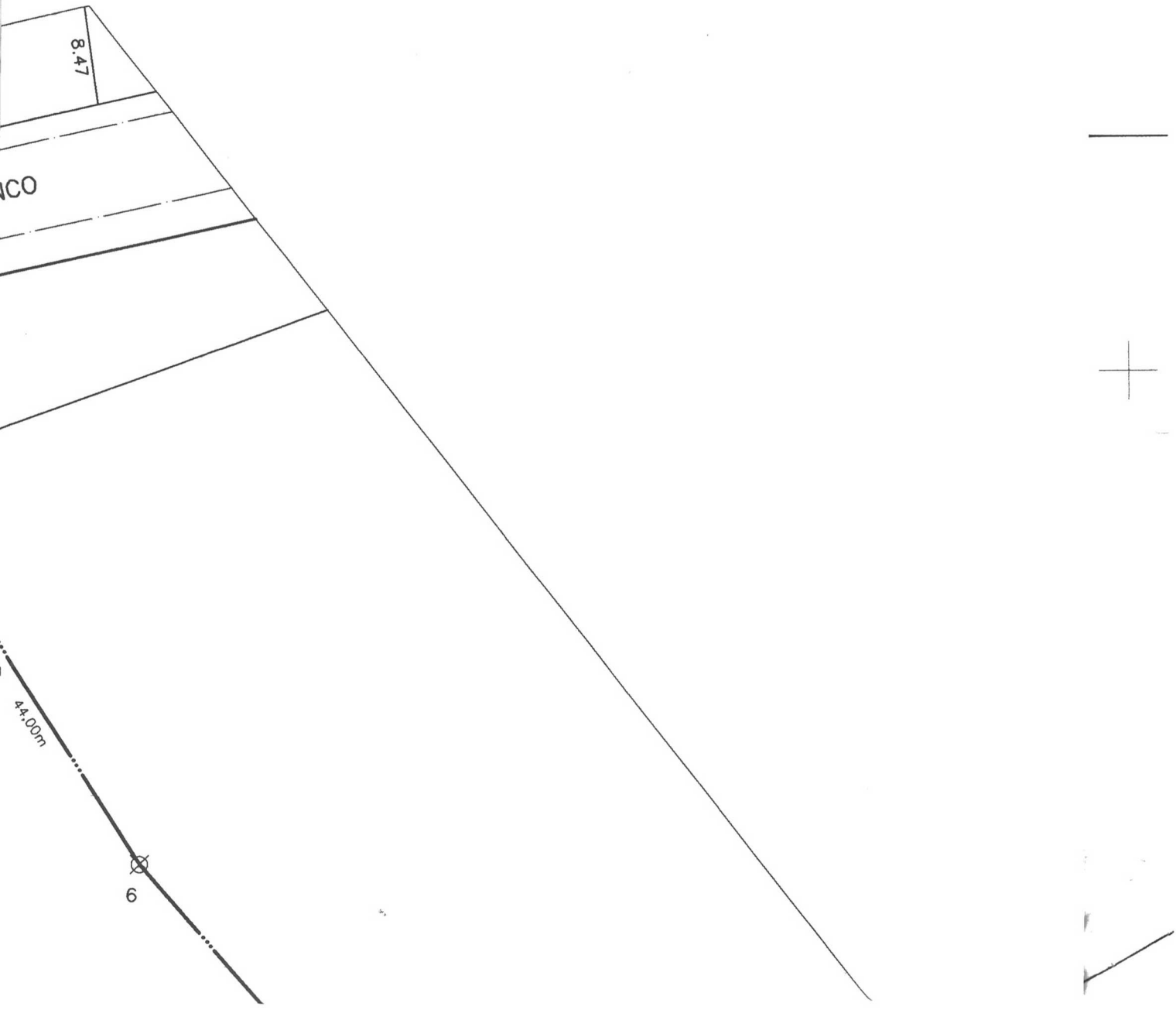
Hash do Documento

D11BAF1D2F8B19A2C65BDE7D6283C0D0B354818302AD3A1CC33CC7589F17CA89

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/08/2020 é(são) :

☑ Caroline Colmanetti Silva - 349.523.998-77 em 04/08/2020 17:23 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital


Mat. 3574
CRI Serrana
Matrícula nº 616
2º CRI Rib. Preto
11.01
32.94
RUA BARÃO DO RIO BRAN
4
5
3
AZ 76°56'13" ->
15,76m
R=5,00m
D=7,34m
AZ 146°51'45"


8.47
NCO
44.00m
6

ÁREA

Prefeitura N

parte

C

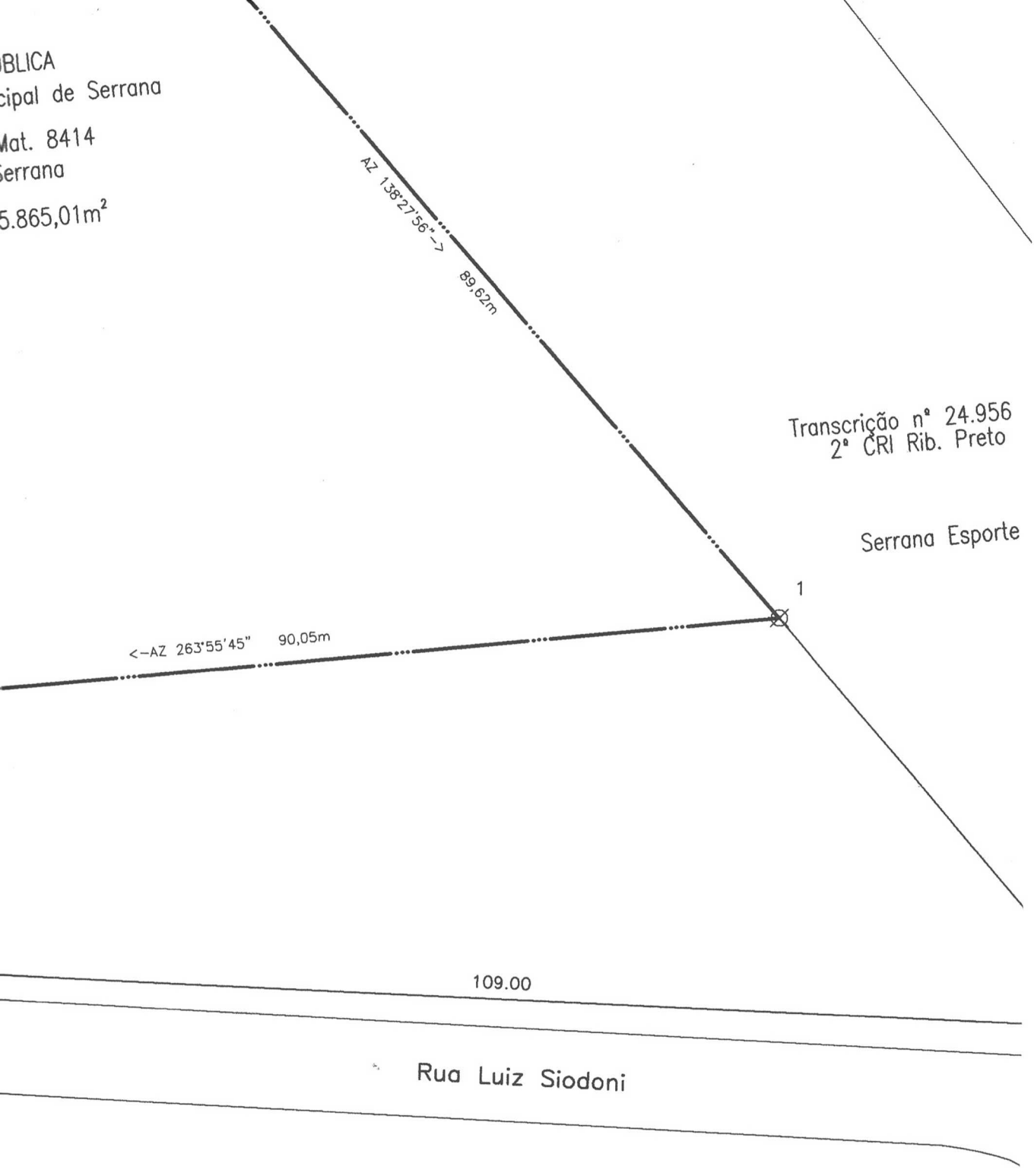
ÁREA

2

12.47

<-AZ 352°50'22" 105,22m

Severino José do Vale



Loteamento Monte Castelo



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017 -2020

DADOS

TÍTULO:
DESCRIÇÃO DE ÁREA PÚBLICA
PARTE DA MATRICULA 8.414
CRI – SERRANA

RESPONSÁVEL:
arquiteto: Luciano Belutti da Silva
CAU: A76133-8

DATA: MAIO / 2020 | ESCALA: 1:500 | FOLHA: ÚNICA

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

DESCRIÇÃO: DESCRIÇÃO DE ÁREA

LOCAL: RUA BARÃO DO RIO BRANCO

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020.
Assunto: "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, para fins que especifica, e dá outras providências."
Autoria: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, para fins que especifica, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

A proposta legislativa autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA HCFMRPUSP, com destinação específica ao uso de estacionamento de atividades da Unidade Estadual do Hospital das Clínicas, enquanto a Fundação estiver incumbida da administração do referido Hospital.

Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto em apreço, uma vez que trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Desse modo, de acordo com entendimento exarado no Parecer Jurídico n.º 37/2020, esta Comissão entende que **contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público entre o Poder Público e o particular deve, em regra, ser precedido de licitação na modalidade concorrência pública, nos termos do art. 23, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.**

Nesse sentido, o projeto de lei complementar em análise dispõe sobre a concessão de direito real de uso, sem a previsão de realização de licitação, à **Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos**, a qual não se enquadra, portanto, na definição de órgão ou entidade da Administração Pública.

Sendo assim, a concessão de direito real de uso, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020, não se insere nas hipóteses de dispensa de licitação, tendo em vista que a beneficia da concessão é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **motivo pelo qual é indispensável a realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para celebração do contrato em tela.**

Por tal motivo, **os membros desta Comissão opinam pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do projeto de lei em apreço**, em razão da ausência de previsão de realização de licitação, para concessão de direito real de uso de imóvel público a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

De outro lado, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Dessa forma, diante da ilegalidade e da inconstitucionalidade constantes no presente projeto de lei complementar, este parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Eis o parecer.

Serrana/SP, 24 de agosto de 2020.

ADRIANO NETTO SOARES

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020.

Assunto: "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, para fins que especifica, e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, para fins que especifica, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

A proposta legislativa autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA HCFMRPUSP, com destinação específica ao uso de estacionamento de atividades da Unidade Estadual do Hospital das Clínicas, enquanto a Fundação estiver incumbida da administração do referido Hospital.

Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto em apreço, uma vez que trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Desse modo, de acordo com entendimento exarado no Parecer Jurídico n.º 37/2020, esta Comissão entende que **contrato de concessão de direito real de uso de imóvel público entre o Poder Público e o particular deve, em regra, ser precedido de licitação na modalidade concorrência pública, nos termos do art. 23, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.**

Nesse sentido, o projeto de lei complementar em análise dispõe sobre a concessão de direito real de uso, sem a previsão de realização de licitação, à **Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos**, a qual não se enquadra, portanto, na definição de órgão ou entidade da Administração Pública.

Sendo assim, a concessão de direito real de uso, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2020, não se insere nas hipóteses de dispensa de licitação, tendo em vista que a beneficia da concessão é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **motivo pelo qual é indispensável a realização de licitação, na modalidade concorrência pública, para celebração do contrato em tela.**

Por tal motivo, **os membros desta Comissão opinam pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do projeto de lei em apreço**, em razão da ausência de previsão de realização de licitação, para concessão de direito real de uso de imóvel público a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

De outro lado, **quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, verifica-se que a propositura em análise apenas concede o uso de imóvel público, sem transmitir a sua propriedade, por isso não acarreta impacto negativo no orçamento municipal.**

Dessa forma, diante da ilegalidade e da inconstitucionalidade constantes no presente projeto de lei complementar, este parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 31 de agosto de 2020.

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Ofício CMS nº 80/2020

Serrana, 02 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5/2020 – Executivo Municipal - Dispõe sobre a concessão de direito real de uso, por cessão a título não oneroso, de imóvel público a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência HCFMRPUSP, para fins que especifica, e dá outras providências, foi aprovado pelo Plenário, na 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2020.

Desta forma, conforme previsão do artigo 46, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014), a tramitação do Projeto supracitado restou prejudicada, sendo, portanto, arquivada.

Atenciosamente

Denis Donizeti da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Ao Exmo. Sr.
Valério Antonio Galante
Prefeito Municipal de Serrana
Serrana/SP